

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 188 / 2021**

**EMENTA: PROÍBE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE RORAIMA, AS CONCESSIONÁRIAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA REALIZEM SERVIÇOS DE INSPEÇÃO/VISTORIA, REPARO, TROCA OU SUBSTITUIÇÃO DE MEDIDORES E PADRÕES DE ENERGIA E ÁGUA, COMO DE SIMILARES INSTALADOS, SEM A DEVIDA COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR.**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA RESOLVE:**

Art. 1º – Ficam proibidas, no âmbito do Estado de Roraima, as concessionárias prestadoras de serviços essenciais de fornecimento de energia elétrica e água realizarem serviços de inspeção/vistoria, reparo, troca ou substituição de medidores e padrões de energia e água, e de similares instalados, sem a devida comunicação prévia ao consumidor.

Art. 2º – As empresas prestadoras deverão comunicar previamente ao consumidor, por meio de correspondência pessoal acompanhada de aviso de recebimento – AR, comunicando o dia e a hora, bem como, o motivo da realização inspeção/vistoria, do reparo, troca ou substituição de medidores padrões de energia e água do usuário. Em caso de substituição deverá fazer constar a leitura do medidor retirado e o instalado.

§ 1º A notificação ao consumidor responsável pela unidade consumidora deverá ser realizada até 72 (setenta e duas) horas antes da execução do serviço, possibilitando que o usuário possa acompanhar o serviço que será realizado no medidor.

§ 3º No caso de troca dos medidores com alegação de que o equipamento está defeituoso ou sem funcionamento, a empresa prestadora do serviço fica obrigada a encaminhar para a residência do consumidor, em tempo hábil, com documento de comprovação de recebimento, o laudo técnico da perícia que constatou a situação defeituosa do equipamento no momento da substituição.

Art. 3º – As prestadoras dos serviços citados no art.1º desta Lei deverão fornecer uma via da ordem de serviço ao consumidor logo após a realização da inspeção/vistoria do medidor, estando regular ou não.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei, sem prejuízo do estatuído na legislação aplicável, sujeitará a empresa concessionária às seguintes penalidades:

I – multa no valor de 05 (cinco) a 10 (dez) salários mínimos.

II – multa no valor de 10 (dez) a 15 (quinze) salários mínimos, em caso de reincidência.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Visa a presente proposição coibir, no âmbito do Estado de Roraima, que as concessionárias prestadoras de serviços essenciais de fornecimento de energia elétrica e água realizem serviços de inspeção/vistoria, reparo, troca ou substituição de medidores e padrões de energia e água, e de similares instalados, sem a devida comunicação prévia ao consumidor.

Além disso, em reforço, cabe esclarecer que a proposição ora citada tem como essência garantir e resguardar o direito dos consumidores do Estado de Roraima quanto à possibilidade dos mesmos receberem o aviso prévio, por parte das empresas prestadoras de serviços de energia elétrica ou de água, antes da execução dos serviços em seus medidores.

Pois bem, no que tange ao objeto da presente proposição, destaque-se que a mesma não apresenta nenhum tipo de óbice ou vício de iniciativa, sendo a matéria em análise de competência do legislativo

estadual, não invadido a competência revesada ao Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, cabe enfatizar o que estabelece o art. 24º, V da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

**Art. 24º.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V-produção e consumo;

É certo, ainda, que o Estado pode legislar sobre a defesa do consumidor, tal como, e o que estabelece no art. 5º, XXXII da Constituição Federal de 1988:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**XXXII** - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Em outro giro, cabe destacar a manifestação do Supremo Tribunal Federal-STF referente a ADI 4914, que decidiu pela constitucionalidade da Lei estadual, bem como reforçou a competência do Poder Legislativo Estadual em poder legislar no que diz respeito à proteção aos consumidores, então vejamos:

**EMENTA: LEGITIMIDADE – PERTINÊNCIA TEMÁTICA – PROCESSO OBJETIVO.** A Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica – ABRADDEE possui legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade contra diploma estadual a impor obrigações às empresas prestadoras de serviços de fornecimento de energia elétrica e água, considerado o liame direto entre o preceito atacado e os objetivos institucionais contidos no Estatuto da autora, a qual prescinde, para a instauração de processo objetivo, de

autorização expressa dos associados. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATO ABSTRATO E AUTÔNOMO - ADEQUAÇÃO. Surge viável a formalização de ação direta de inconstitucionalidade voltada a questionar a compatibilidade, com a Constituição Federal, de diploma legal a encerrar normas dotadas de generalidade e abstração, circunstância reveladora de caráter primário e autônomo a justificar o exame, em abstrato, da higidez constitucional do ato, revelando-se irrelevante a possibilidade de identificação dos eventuais destinatários da lei. **COMPETÊNCIA NORMATIVA - CONSUMIDOR - PROTEÇÃO - AMPLIAÇÃO - LEI ESTADUAL.** Ausente instituição de obrigações relacionadas à execução contratual de concessão de serviço público de fornecimento de energia elétrica e água, surge constitucional norma estadual a versar disciplina relativa ao ônus, imposto aos fornecedores, de expedir notificação pessoal acompanhada de aviso de recebimento quando da realização de vistoria técnica em medidor localizado nas residências de usuários, ante a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção aos consumidores - artigo 24, inciso V, da Constituição Federal. Precedente do Plenário: ação direta de inconstitucionalidade nº 5.745, julgada em 7 de fevereiro de 2019.

**(STF-ADI: 4914 AC 9954373-54.2013.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 21/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/05/2021).**

Outrossim, resta claro e cristalino que a presente proposição, visa a somente garantir aos usuários desse Estado que empresas prestadoras dos serviços de energia elétrica e água respeitem o direito do consumidor à informação.

Por fim, dada a relevância do tema da proposição que apresentamos, contamos com o indispensável apoio dos ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, 17 de agosto de 2021.



**JÂNIO XINGÚ**  
Deputado Estadual